

PROTOCOLO N°	003
Data	02/11/13 08:04:56
Fundo	
Serviço de Expediente	



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

Câmara Municipal de Anápolis
Sala de Reuniões
Recepção: 29.12.012
Horas: 8:35
Assinatura: Romário

Ofício nº 41/2012-PL
VETO Nº 20/2012

Excelentíssimo Senhor
FERNANDO DE ALMEIDA CUNHA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

Anápolis, 26 de dezembro de 2012.

Gabinete da Presidência
Encaminha - Se
Comissão
Em 27/12/2012
Presidência

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 59, da Lei Orgânica do Município, apresento a Vossa Excelência, **VETO TOTAL**, ao Autógrafo de Lei nº 076/2012 que “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DA SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, apresentando, para tanto, as **RAZÕES DO VETO** abaixo:

Os entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Poder Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, preconizado por Montesquieu, que visa impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Poder Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas, como o da espécie em análise (art. 81, inc. XII, da Lei Orgânica do Município).

Por intermédio da Lei em questão, a Câmara institui um serviço público e cria obrigações. Com efeito, a criação de programas e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, op. cit., pp. 111-112). Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a constitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

Sobre isso, ensina Hely Lopes Meirelles que se “a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por constitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode

A



MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7^a ed., pp. 544-545).

Nota-se que o Autógrafo de Lei em epígrafe gera aumento de despesas (**art.6º**), sem indicação da fonte, ao Município de Anápolis, o que incompatibiliza com os dispositivos constitucionais.

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÔE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Essas, Senhor Presidente, são as razões que motivam a VETAR o Autógrafo de Lei nº 076/2012, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Sendo o que apresenta no momento, subscrevo-me com real estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Antônio Roberto Ottoni Gomide
PREFEITO DE ANÁPOLIS



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Nº 076/2012

Assunto: Autógrafo de Lei

**LEI DE Nº 076/12, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012,
“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE
ENSINO DA SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES
DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criada na Rede Pública Municipal de Ensino de Anápolis a Semana de Prevenção de Acidentes Domésticos a ser realizada anualmente antes das férias escolares.

Art. 2º – A Semana Municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos terá como objetivo básico conscientizar alunos da rede pública municipal de ensino e a comunidade em geral sobre a segurança no ambiente familiar com o fim de reduzir o número de acidentes e de atenuar suas gravidades.

Art. 3º – O evento de que trata esta Lei será promovido pela Prefeitura em colaboração com entidades de classe, sindicatos, órgãos públicos e entidades privadas, possibilitando o maior alcance possível de seus objetivos.

Art. 4º – O evento será realizado nas escolas da rede pública municipal, as quais promoverão internamente atividades, educativas direcionadas aos alunos e à comunidade em geral visando a prevenção de acidentes domésticos.

Art. 5º -A campanha se desenvolverá por meio das seguintes ações:

I – divulgação dos principais fatores causadores de acidentes no ambiente domésticos;

II – combate à manifestação de negligência, caracterizada pela criação ou pela facilitação de situações de risco;

III – instruções sobre uso, armazenamento e demais cuidados relativos a substâncias



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

e seres potencialmente perigosos, como:

- a) líquido quente;
- b) fiação elétrica;
- c) fogo;
- d) fogos de artifícios;
- e) água;
- f) substância inflamável e tóxica;
- g) animal peçonhento;
- h) planta tóxica;
- i) medicamentos.

IV – esclarecimentos sobre os primeiros procedimentos recomendáveis para atenuar os danos decorrentes de acidentes;

V – instruir as crianças nas escolas sobre os riscos domésticos e como devem ser evitados.

Art. 6º – Os temas da campanha serão divulgados em:

- I – emissoras de rádio;
- II – material audiovisual;
- III – cartazes e folhetos educativos;
- IV – palestras;
- V – cursos;
- VI – outros veículos de informação.

Parágrafo Único – Os temas da campanha serão priorizados de acordo com a incidência de acidentes e de fatores de risco na época de sua divulgação.

Art. 7º – O Poder Executivo através de seu órgão competente coordenará a Campanha da Semana Municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos.

Art. 8º – O Chefe do Executivo baixará atos necessários, oportunos e/ou convenientes à efetivação do evento.

Art. 9º – As despesas para a realização da Semana de Prevenção de Acidentes Domésticos correrão à conta das contribuições da indústria, comércio, de instituições públicas e



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

privadas e das dotações orçamentárias que houver por bem o Chefe do Executivo consignar para tanto.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2012.

Fernando de Almeida Cunha
=Presidente=

Mauro José Severiano
=1º Secretário=

